



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 170 /14 – CEFOR

Inclui art. 8º-A na Lei Complementar nº 382, de 24 de julho de 1996 – que regulamenta o art. 103 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências (audiência pública) –, para tornar obrigatório o comparecimento de representante da Administração Direta ou da Administração Indireta do Município de Porto Alegre às audiências públicas concedidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Instada a oferecer Parecer Prévio (fl. 9), a Procuradoria da CMPA aduz que a proposição está em conformidade com a Carta Magna, pois é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Diz, ainda, que a LOMPA declara ser de competência do Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, e prevê também a realização de audiências públicas para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais (arts. 9º, incisos II e III, e 103).

Conclui que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência municipal, inexistindo óbice jurídico à sua tramitação.

Após, remessa à CCJ, que, ressaltando o parecer da Procuradoria entende como “imperiosa” a participação de representante do Executivo como forma de esclarecer questões atinentes ao Projeto de Lei que seja remetido ao Legislativo e que implique na realização da referida audiência pública.



PARECER Nº 170 /14 – CEFOR

Conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o relatório.

A Audiência Pública é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante. Também pode servir como instrumento para coleta de informações técnicas sobre determinados fatos, obras ou projetos, assim como podem ser apresentadas nesse evento propostas e críticas, resultando do aprimoramento do *status* democrático.

A participação de um representante do Executivo nas audiências públicas contempla também o Princípio da Publicidade que é um dos vetores da Administração Pública, e diz respeito à obrigação de dar publicidade, levar ao conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos como um todo. Isso dá transparência e confere a qualquer pessoa a prerrogativa de questionar e controlar toda a atividade administrativa que, repito, deve representar o interesse público, não se justificando, de regra, o sigilo, nem muito menos a ausência do Executivo nessas reuniões que tratam dos interesses da municipalidade.

Com a publicação, presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos praticados e inicia-se o prazo para interposição de recurso, e os de decadência e prescrição. O diálogo promovido por via das audiências públicas torna mais fácil a solução do conflito social. Com a participação de todos é mais fácil encontrar um caminho que valorize o diálogo social e os envolvidos e interessados têm a possibilidade de participar no debate e na construção de alternativas para solucionar questões.



PARECER Nº 170 /14 – CEFOR

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão e considerando-se que a proposição não incumbe alteração ou acréscimo ao orçamento do Município, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2014.


**Vereador Airto Ferronato,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 27.08.14


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Guilherme Socias Villela

/RE/P